

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2015
Processo nº 003178/2014**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos **serviços de fornecimento de passagens aéreas, terrestres, aquaviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, simples ou conjugadas, de forma regular e a intermediação de serviços de reservas e contratação em hotéis e locação de veículos, em âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades da EBC, a partir do exercício de 2015.**

Trata o presente da impugnação apresentada, contra o Edital do Pregão acima referenciado.

1. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recebimento da impugnação pela Coordenação de Licitações, se deu por meio eletrônico, no endereço: cpl_etc@etc.com.br, às 18h41min do dia 20/07/2015, **tempestivamente**, haja vista a data de abertura estar programada para 24/07/2015, findando-se, assim, o prazo para impugnar o Edital ao final do dia 21/07/2015. Desta forma o mérito será devidamente analisado visando garantir a continuidade do certame.

2. DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

De forma sucinta o Impugnante solicita alteração do instrumento convocatório, especificamente no quesito em que exige dos licitantes que apresentem Declarações válidas expedidas pelas companhias aéreas, comprovando que é possuidor de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas, conforme o subitem 6.5.13 do Edital a seguir:

"6.5.13. Declarações válidas expedidas pelas companhias aéreas, comprovando que o Licitante é possuidor de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas, quando tratar-se de Agências de Turismo, a saber:

- a) REGIONAIS: PASSAREDO, NHT e TRIP;*
- b) NACIONAIS: TAM, GOL, AVIANCA e AZUL;*
- c) NORTE-AMERICANAS: AMERICAN AIRLINES, DELTA AIRLINES e UNITED AIRLINES;*
- d) EUROPÉIAS: AIR FRANCE, BRITISH AIRWAYS, IBERIA, KLM, LUFTHANSA e TAP;*
- e) ÁFRICA: SOUT AFRICA;"*

Entende ainda o Impugnante que:

"(...) uma empresa "consolidadora" possui condições junto a tais companhias aéreas e ao mercado hoteleiro de atender a demanda pretendida.

Dessa forma, a participação no certame através de uma empresa "consolidada" (empresa que possui parceria com a empresa consolidadora) que possui relação jurídica com uma "consolidadora", restaria demonstrada a comprovação das obrigações comerciais junto às companhias aéreas e ao mercado hoteleiro".

Acrescenta ainda, que cumpre a observância do tema já abordado pelo Tribunal de Contas da União conforme manifestações acostadas a seguir:

" 9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, **em decorrência de contrato assinado entre "consolidada" e "consolidadora", a agência de viagem "consolidada" fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, "valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora**, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor". Ademais, ressaltou a Conjur que "Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora". Nesse contexto, **diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.** ^[1](grifo nosso)

Tribunal de Contas da União – Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63. **É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias a tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'.**

Além disso, o Impugnante afirma que mantida a exigência do subitem 6.5.13 se restringirá a participação e a competitividade do certame, uma vez que, não possibilita a participação das empresas "consolidadas", deste modo, solicita a inclusão da possibilidade das Agências "Consolidadas" apresentarem as declarações exigidas no subitem 6.5.13 do Edital, em nome das Agências Consolidadoras, atendendo desta maneira uma das exigências de capacidade do Edital.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE

Por se tratar de questão eminentemente técnica a impugnação foi submetida à análise da Área Requisitante, bem como de Técnicos da Gerência de Logística, que se manifestaram no sentido de serem alteradas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório com fundamentação no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº63 - Sessões Plenárias de 17 e 18 de maio de 2011 do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos: *'É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora' "*, posicionando-se nos seguintes termos:

“A seguir são informados, com o novo texto, os itens e subitens alterados e incluídos:

“J.1.12... a) REGIONAIS: PASSAREDO e SETE:...”

“J.1.12.1 as agências consolidadas poderão apresentar as referidas declarações, mesmo que em nome de agência consolidadora, se comprovada a relação jurídica entre as partes e com a possibilidade de fazer-se representar para tanto. Cabendo a capacidade técnica de atender a demanda pretendida pela EBC ser de responsabilidade da agência consolidada.”

“J.1.12.2 será aceita a Certificação do IATA - International Air Transport Association para atendimento do subitem J.1.12.”

“J.1.16 Vale ressaltar as necessidades específicas dos serviços de agenciamento de viagens, enumerados nos tópicos B.4. e B.6. deste Termo de Referência, no que tange aos serviços correlatos de reservas em hotéis e locação de veículos, como também, as características do negócio da EBC, que exigem um prestador de serviço especializado para atender as demandas de coberturas jornalísticas em território nacional e internacional de forma tempestiva.”

4. DA CONCLUSÃO

O Pregoeiro registra que a Impugnação foi pormenorizada pela Área Técnica da EBC motivo pelo qual recepciona na integralidade o posicionamento firmado.

Diante dos fatos supracitados, conhece da impugnação para, no mérito, **dar-lhe provimento.**

Decide também, informar a todos os interessados que retiraram o Edital, que o instrumento convocatório sofrerá alterações, precisamente no que diz respeito aos tópicos ***"J.1.12 , J.1.12.1, J.1.12.2 e J.1.16. do Termo de***

Referência, Anexo I do Edital, permitindo que as agências consolidadas apresentem declarações, em nome de agência consolidadora, se comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como, que sejam observadas todas as necessidades específicas da EBC presentes nos tópicos **B.4. e B.6** do mesmo instrumento, no que tange aos serviços correlatos de reserva de hotéis e locação de veículos.

Será oportunizada ainda a informação de reabertura do certame assim que o Edital receber nova análise e vistos da Procuradoria Jurídica da EBC.

Assim que a nova versão do Edital for publicada e disponibilizada, o Pregoeiro levará ao conhecimento das empresas interessadas em participar do Pregão.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUIZ ALVARENGA CALANDRINE
Pregoeiro